



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 008 /2018

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2990/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.15242-9

AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA– MAT.: 497.718-1-9

RECORRENTE: LL MOURÃO DISTRIBUIDOR

RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.**

Autuação PROCEDENTE e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III e IV da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.
PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após análise da documentação para o 2016.03641, verificou-se que a autuada deixou de emitir documento fiscal de venda de mercadorias e como consequência deixou de recolher o respectivo ICMS. Montante da operação de R\$ 83.934,52. Mais detalhes vide Informação Complementar em anexo”.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 83.934,52; ICMS R\$ 12.325,78; MULTA R\$ 25.180,36

Dispositivo legal infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/07); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03641 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05328 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2016.05330 (fls. 10); Termo de Intimação nº 2016.05333 (fls. 11); Termo de Intimação nº 2016.05334 (fls. 12); Termo de Intimação nº 2016.05335 (fls. 13); Termo de Intimação nº 2016.05340 (fls. 14); Termo de Intimação nº 2016.05341 (fls. 15); Termo de Intimação nº 2016.06777 (fls. 16); Termo de Intimação nº 2016.09060 (fls. 18); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.10654 (fls. 20).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 27 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 33/34 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls. 38 a 42 dos autos.

Recurso voluntário, fls. 50 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 210/2017 (fls. 56 a 61) recomendou a confirmação da decisão condenatória proferida pela Instância Singular. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 62.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação pela Auditoria Fiscal que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas no valor de R\$ 83.934,52 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2011.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso III e IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal atuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nenhum fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inoccorrência da infração relatada, visando desconstituir o lançamento.

No levantamento fiscal levado a efeito pela autoridade lançadora constam informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período. Tal método configura uma importante ferramenta na constatação de compras ou vendas de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, na forma do artigo supratranscrito.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 83.934,52
ICMS	R\$ 12.325,78
MULTA.....	R\$ 25.180,36
TOTAL.....	R\$ 37.506,14



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LL MOURÃO DISTRIBUIDOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

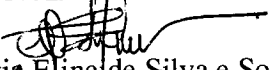
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 07 de 2018



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO

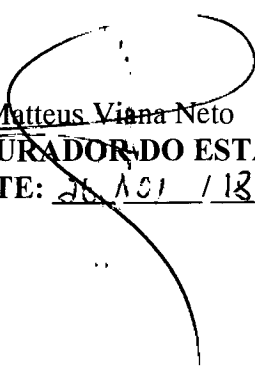

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


PPMatheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Elipe Pinho da Costa Leitão,
CONSELHEIRO


José Gonçalves Fentosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 26.101/18